



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.737 - PB (2011/0009430-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTONIO JOSÉ DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA PROLATADA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.689/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MAGISTRADA SINGULAR QUE PROCEDEU DE FORMA CORRETA, AO NÃO INCLUIR AS ATENUANTES E AGRAVANTES NOS QUESITOS E NÃO CONSIDERAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA NOS DEBATES ORAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 492, I, *B*, DO CPP.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. Precedentes.
3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
4. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo ter sido esta objeto de quesitação aos jurados, que responderam ao questionamento de forma negativa, configurando julgamento contrário à prova dos autos.
5. A magistrada singular, em julgamento ocorrido após o advento da Lei n. 11.689/2008, ao contrário do afirmado pela impetração, não quesitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias atenuantes e agravantes, não tendo considerado a atenuante da confissão espontânea, por não ter sido esta objeto dos debates orais, procedendo em consonância com o que dispõe o art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal.

6. Após a minirreforma processual ocorrida com o advento da Lei n. 11.689/2008, cabe ao magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, e não ao Conselho de Sentença, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes que foram objeto dos debates (art. 492 do CPP).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.737 - PB (2011/0009430-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Antonio José da Cruz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara do Júri da comarca de Teixeira/PB condenou o paciente, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, às penas de 19 anos de reclusão (fls. 57/60 - Processo n. 039.2003.001.869-9).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 61/66 - Apelação Criminal n. 039.2003.001869-9/002):

CRIME CONTRA A VIDA - Homicídio qualificado - Júri - Decisão contrária à prova dos autos - Legítima defesa - Tese levantada pela defesa afastada - Materialidade e autoria comprovadas - Motivo fútil - Não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na quesitação - Apontada nulidade do julgamento - Inexistência - Momento da arguição (art. 571, VIII do CPP) - Análise a cargo do magistrado desprovemento.

- A legítima defesa própria não tem cabimento quando não são utilizados moderadamente os meios necessários.

- Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente, acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

- "As nulidades ocorridas no julgamento em plenário deve ser suscitadas em audiência ou em sessão do tribunal, logo após a sua ocorrência, conforma preconiza o art. 571, VII do CPP" (TJDF. Ap. 2006.01.1.030791-2, 1ª Turma, Rel. Lecir Manoel da Luz, 29.03.2007).

- Com o advento da Lei n.º 11.689/2008, que instituiu um novo procedimento para o Júri, os jurados não mais se manifestam sobre as agravantes e atenuantes de pena, ficando para análise do magistrado sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do paciente. Sustenta que a circunstância legal foi verificada em todas as fases dos autos, mas, em resposta ao 13º quesito, relativo à existência de circunstâncias atenuantes, a maioria dos jurados respondeu de forma negativa, configurando julgamento contrário à prova dos autos.

Postula, então, pela concessão liminar da ordem para que seja declarada a nulidade da sentença condenatória, determinando-se a realização de novo Júri, ou pela redução de pronto da pena, em razão da configuração da circunstância atenuante da confissão espontânea.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 1º/2/2011 (fl. 74).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 79/83):

HABEAS CORPUS. JÚRI. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE TER SIDO O TEMA OBJETO DOS DEBATES EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O constrangimento ilegal sanável por meio de *habeas corpus* deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, *in casu*, a ata da sessão de julgamento em plenário.

II - Parecer pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.737 - PB (2011/0009430-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* não merece ser conhecido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, obtive a informação de que a condenação do paciente transitou em julgado em 2010, tendo sido expedida guia de execução da pena em 22/4/2010, apresentando-se o presente *writ*, impetrado em 18/1/2011 (fl. 1), como substitutivo de revisão criminal.

Cumprе salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENEGAÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que não há ilegalidade manifesta. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada, ressaltando a Corte estadual a existência de condenação anterior com trânsito em julgado, além daquela utilizada como reincidência, bem como as reais consequências do crime. E o aumento de 1/6 em decorrência da reincidência mostra-se razoável, não ferindo o princípio da proporcionalidade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012, grifo nosso)

E ainda: HC n. 190.067/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012).

Insurge-se o impetrante contra o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que o julgamento do paciente ocorreu de forma contrária à prova dos autos, uma vez que existem elementos capazes de comprovar que o acusado confessou a prática do crime, mas, apesar disso, a maioria dos jurados respondeu ao quesito pertinente de forma negativa.

Antes de apreciar o mérito da impetração, tendo em vista a afirmação na inicial do *writ* de que as circunstâncias atenuantes foram quesitadas aos jurados, solicitei informações ao Juízo de primeiro grau, indagando se as circunstâncias atenuantes foram, de fato, quesitadas, ou objeto dos debates orais (fl. 117), tendo o magistrado informado que referidas circunstâncias não foram objeto nem da quesitação nem dos debates (fl. 126).

O Tribunal de origem refutou a alegação de nulidade na quesitação nos seguintes termos (fl. 62):

[...]

Em sede preliminar, suscita o apelante nulidade referente ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por não ter sido inserida quando da confecção dos quesitos, trazendo prejuízos ao recorrente, quando da aplicação da pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese os argumentos expostos pelo causídico, as nulidade ocorridas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri ou supostos defeitos de quesitação, de acordo com o previsto no art. 571, inc. VIII do Código de processo (sic) Penal, devem ser arguidas na própria sessão e registradas na ata de julgamento, sob pena de gerarem preclusão.

Na espécie, examinando o teor da ata de julgamento (fls. 440/445), **verifica-se que não há qualquer requerimento ou reclamação das partes quanto aos quesitos**. Logo, teria ocorrido a preclusão, pelo silêncio da Defesa.

Nesse sentido tem decidido o colendo STJ:

[...]

Assim, a defesa não questionou em tempo hábil qualquer reclamação ou requerimento referente à mencionada falha, quedando-se inerte quando da leitura dos quesitos feita pela Magistrada.

Além disso, o não reconhecimento pelos jurados de causa atenuante, não é caso de nulidade, tendo em vista que o art. 483, § 3º da Lei 11.689/2008 (Novo Procedimento do Júri) não elencou as atenuantes e agravantes entre as causas a serem formuladas nos quesitos, passando a ser da análise exclusiva do magistrado.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade levantada.

[...]

Da análise da sentença, observa-se que ela foi proferida em 19/5/2009, após, portanto, o advento da Lei n. 11.689/2008, que revogou o dispositivo que previa a necessidade de elaboração de quesito relativo à existência de circunstâncias agravantes e atenuantes (antigo art. 484, parágrafo único, III, do CPP).

Após a minirreforma processual ocorrida com o advento da Lei n. 11.689/2008, cabe ao magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, e não ao Conselho de Sentença, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes que foram objeto dos debates.

Confira-se o vigente art. 492 do Código de Processo Penal:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal possui aplicação imediata.

Logo, evidenciado que, à época da prolação da sentença (19/5/2009), já estava em vigor o dispositivo em questão, inexiste constrangimento ilegal no fato de a magistrada singular não ter reconhecido nenhuma circunstância atenuante ou agravante, tendo em vista a ausência de debate a respeito.

Confira-se, no que interessa, trecho da sentença (fl. 59):

[...]

Estribada nas circunstâncias judiciais acima, e considerando que para o delito de homicídio em tela, a pena cominada é de reclusão de 12 a 30 anos, reconhecendo a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima e utilizando-a na fixação da pena-base, já tendo sido as outras qualificadoras inseridas nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 19 (dezenove) anos de reclusão, tornando-a definitiva a míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes alegadas nos debates; e outras minorantes ou majorantes reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

[...]

Constata-se, portanto, do trecho acima transcrito e das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, que as circunstâncias atenuantes não foram objeto dos debates, situação que impede o reconhecimento da confissão espontânea por este Superior Tribunal.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.689/08. NECESSIDADE DE TER SIDO A TESE ALVO DOS DEBATES.

I - Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

II - Não obstante, embora tenha sido transferido o exame da presença das referidas circunstâncias ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, elas somente serão consideradas na dosimetria da pena desde que suscitadas nos debates orais, a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b do CPP.

Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.157.292/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0009430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.737 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3920030018699

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTONIO JOSÉ DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.